



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791247 - SP (2024/0425315-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON DE JESUS
ADVOGADA : GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDIMAR MOREIRA MARTINS

EMENTA

Direito penal. Agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Qualificadoras. PENA-BASE. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao do Ministério Público, redimensionando a pena para 14 anos de reclusão no regime inicial fechado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem concluiu que a decisão dos jurados, quanto à incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não seria manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima foram aplicadas corretamente, considerando a alegação de que a vingança não configura motivo torpe e a surpresa não foi demonstrada.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de majoração da pena com base na personalidade do agente, considerada agressiva, sem análise por profissionais habilitados.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não pode ser conhecido por deficiência na fundamentação, uma vez que não houve indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, conforme preceitua a Súmula 284 do STF.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto às qualificadoras demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 /STJ.

7. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula, posto que não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento consolidado na Súmula 518/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede seu conhecimento. 2. O revolvimento do acervo fático-

probatório é incabível em recurso especial. 3. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp 1.973.101/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.560.174/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791247 - SP (2024/0425315-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON DE JESUS
ADVOGADA : GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDIMAR MOREIRA MARTINS

EMENTA

Direito penal. Agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Qualificadoras. PENA-BASE. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao do Ministério Público, redimensionando a pena para 14 anos de reclusão no regime inicial fechado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem concluiu que a decisão dos jurados, quanto à incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não seria manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima foram aplicadas corretamente, considerando a alegação de que a vingança não configura motivo torpe e a surpresa não foi demonstrada.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de majoração da pena com base na personalidade do agente, considerada agressiva, sem análise por profissionais habilitados.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não pode ser conhecido por deficiência na fundamentação, uma vez que não houve indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, conforme preceitua a Súmula 284 do STF.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto às qualificadoras demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 /STJ.

7. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula, posto que não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento consolidado na Súmula 518/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede seu conhecimento. 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial. 3. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp 1.973.101/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.560.174/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Edilson de Jesus em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 1090):

Apelação. Tribunal do Júri. Réus condenados pelo crime de homicídio qualificado. Recursos das partes. 1. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não configuração. A decisão a que alude o artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal é somente aquela sem qualquer amparo no quadro probatório, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, "d", da CF). 2. Pena do acusado Edilson que comporta majoração. Reconhecimento, na primeira fase, de circunstância judicial negativa (personalidade agressiva), a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Manutenção do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, na segunda fase. 3. Pena do acusado Edimar mantida. Recurso ministerial parcialmente provido; apelos defensivos improvidos.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Argumenta que as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima foram indevidamente aplicadas, pois a vingança não configura motivo torpe e a surpresa não foi demonstrada.

Afirma que a personalidade do agente, reputada como agressiva, não caberia ser analisada pelo sentenciante, "mormente a título de majoração da pena, visto que mesmo profissionais habilitados, como psicólogos e psiquiatras, não conseguem traçar um perfil seguro e satisfatório do agente" (e-STJ fl. 1131). Cita, nesse sentido, as Súmulas 718 e 719, ambas do STF.

Requer, assim, o provimento do recurso, "afastando-se a qualificadoras do motivo torpe, bem como do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (incisos I e IV, do artigo 121, do Código Penal, assim como fixando-se a pena, no mínimo legal, no tocante à dosimetria penal" (e-STJ fl. 1133).

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se, nesta instância, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

O recorrente foi condenado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo e dar

parcial provimento ao do Ministério Público, redimensionado a pena para 14 anos de reclusão no regime inicial fechado.

Sobre as qualificadoras, consta a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1095):

Não se trata, todavia, à luz do que se expendeu de uma versão indisputável, no sentido de fazer de sua responsabilização uma deliberação em total descompasso com a prova.

Na realidade, dado este cenário, em que, como se viu, existem dados probatórios na linha da imputação, não se pode afirmar que a condenação dos acusados não veio lastreada em elemento algum de prova.

Deveras, os jurados entenderam, à luz de sua livre convicção, que as provas eram bastante para assentar um provimento condenatório, num juízo, dado o limite de cognição deste recurso, não sujeito à censura já que respeitadas as balizas já assinaladas - por parte desta Corte.

Anote-se que, com relação ao acusado Edimar, os jurados reconheceram a participação de menor importância (fls. 940/941).

Por sua vez, a deliberação pela incidência das qualificadoras mostra-se aceitável, a se ter em conta que há dados probatórios a indicar que: (a) o crime foi praticado por motivo torpe, com o intuito de vingança de uma agressão anterior; e (b) ofendido foi atacado de surpresa conforme, inclusive, as imagens de fls. 881 enquanto caminhava pela calçada, dificultando-se sua defesa.

Destarte, dentro destes parâmetros, a decisão hostilizada não pode ser qualificada, sob a óptica processual, como totalmente desarrazoada, de tal arte que a pretensão de anulação do veredito não reúne condições de prosperar.

Como se observa, concluiu o Tribunal de origem que a decisão dos jurados, relativamente a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não seria manifestamente contrária à prova dos autos, não prosperando a tese de anulação do veredito popular.

No ponto, a defesa alega violação do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, que não detém conteúdo normativo para, por si só, amparar a reforma da conclusão quanto ao fato de não serem as qualificadoras reconhecidas pelos jurados manifestamente contrárias a prova dos autos.

Logo, "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF" (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Nesse sentido: REsp n. 1.973.101/PR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.

De todo modo, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela exclusão das qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, I e IV, do CP, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Quanto a reforma da pena-base, não houve a indicação, clara e precisa, dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, o impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do STF.

De fato, "a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.560.174/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

No ponto, a defesa cita as Súmulas 718 e 719/STF, que, à evidência, não se constituem normas legais aptas a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte de que não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula, posto que não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento consolidado na Súmula 518/STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0425315-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.791.247 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027234920178160052 00027537520178260052 000275375201782600522
27234920178160052 2723492017816005200027537520178260052
27234920178160052000275375201782600525852017 27537520178260052
275375201782600522

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON DE JESUS
ADVOGADA : GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDIMAR MOREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422454866151912945@ 2024/0425315-8 - AREsp 2791247